



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.761/2021.**

RUBIATABA, GOIÁS, DE 14 DE JULHO DE 2021.

**"Institui Taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos urbanos, e dá outras providências."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Rubiataba-GO.

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo Município de Rubiataba, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

**§ 1º** Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

**§ 2º** A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características especiais que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando a pessoa física ou estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

**§ 3º** Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

**Art. 4º** A base de cálculo da TMRS será obtida pelo rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição entre os contribuintes, sendo consideradas as despesas relacionadas com:



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, incluindo todos os custos operacionais tais como: maquinários, mão de obra e encargos sociais;

II - Materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - Demais investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

**Art. 5º** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei a ser editado pelo Poder Executivo via Decreto:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial;
2. Comercial, serviços e industrial;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada;
2. Coleta Diária: Fator

c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II — Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 4º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Parágrafo Único** - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos na presente Lei, observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no Decreto que regulamentará esta Lei e fixará a forma de cálculo da taxa.

**Art. 6º** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º A TMRS será paga em parcelas ou cota única, sendo que os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos nesta Lei serão disciplinados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I — encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**Art. 8º** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de julho de 2021.**

Padre **WEBER SIVIRINO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
O Município de Rubiataba/GO certifica que a Lei/Decreto/Portaria nº 5.762-2021 de 14/07/2021 foi publicado(a) de 14/07/2021 a 14/08/2021 no Placara/mural desta

**MUN. DE RUBIATABA/GO**